



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 128

Publicações ocorridas no período de 16 a 31 de agosto de 2022

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Assistência

Litisconsórcio passivo necessário

Ministério Público

Prova

AÇÃO PENAL

Foro privilegiado

CRIME ELEITORAL

Falsidade ideológica

ELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES

Filiação partidária

Quitação eleitoral

INELEGIBILIDADE

Condenação. Justiça Eleitoral

Condenação criminal

Desincompatibilização

Entidade de classe

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Fusão. Partido político

PESQUISA ELEITORAL

Enquete

Requisitos

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Doação

Fonte vedada

Concessionária e permissionária de serviço público

Limites

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Contratação

Registro de gastos

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO

Documentação

Fundo partidário

Penalidade. Suspensão

Programa de participação política das mulheres

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens de uso comum

Direito de resposta

REPRESENTAÇÃO

Legitimidade ativa

Litispêndência

ABUSO DE PODER

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Abuso de poder. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleitos. Prefeito e Secretários. Sentença de parcial procedência. Cassação dos mandatos e inelegibilidade. (...) 7. Mérito. Sentença que tratou dos fatos alegados na inicial sob o enfoque do abuso do poder político, sem fazer clara distinção entre eles.7.1. Da suposta doação irregular de materiais de construção pela Prefeitura Municipal. Alegação de que a distribuição de material de construção, por meio de programa social, teria sido usada pela Prefeitura como forma de beneficiar as candidaturas, colocando a máquina pública em prol da campanha da sucessora do Prefeito. Sentença recorrida que não diferencia as condutas de cada um dos recorrentes nos ilícitos eleitorais reconhecidos e pelas quais foram condenados, não apresentando fundamentação consistente para a manutenção da sentença condenatória nessa parte. Programa social instituído pela Lei Municipal 014/2019 e para o qual havia dotação orçamentária. O empréstimo, isolado, de caminhão particular do Secretário Municipal de Transportes ao Município não constitui ilícito eleitoral.7.2. Da promessa e entrega de materiais de construção a casal de eleitores em troca de votos. Alegação de promessa e de entrega de materiais de construção em troca de voto. Existência de evidente conflito entre as narrativas apresentadas pelo casal beneficiário. Ainda que a narrativa acolhida na sentença seja crível, ela não está comprovada nos autos de forma cabal, como é exigido nos casos em que o reconhecimento da ocorrência do ilícito eleitoral impõe a cassação de mandatos. Bilhete apócrifo constitui-se mero indício do envolvimento da candidata e de seu filho na entrega do material de construção. Ausência de prova segura da ocorrência de captação ilícita de sufrágio. Recursos providos para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos iniciais.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060026576, de 10/08/2022, Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 17/08/2022.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL***Assistência***

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. INADMITIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. Alegação de que o pedido de assistência realizado na primeira instância seria litisconsorcial e o em análise simples. Afirmção de que o órgão municipal do partido, autor do primeiro pedido de assistência, não se confundiria com o órgão estadual da agremiação, ora agravante. Existência de pedido de ingresso no feito na primeira instância. Requerimento analisado como assistência litisconsorcial e simples. Pedido indeferido pelo magistrado a quo e pela segunda instância. Decisão transitada em julgado. Requerimento equivalente ao em exame. Impossibilidade. A atuação partidária possui caráter nacional. Previsão do artigo 17, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 5º da Lei 9.096/1995. Organização vertical. Representação perante a Justiça Eleitoral determinada no artigo 11 da Lei 9.096/1995. A autonomia partidária e a independência de CNPJ não se confundem com a representação

perante esta Justiça Especializada. A identidade entre os autores dos pedidos de assistência é evidente. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão vergastada mantida.” *Ac. TRE-MG no Agravo Regimental nº 060038696, de 10/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 17/08/2022.*

Litisconsórcio passivo necessário

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Abuso de poder. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleitos. Prefeito e Secretários. Sentença de parcial procedência. Cassação dos mandatos e inelegibilidade. (...) 3. Preliminar de nulidade parcial por ausência de litisconsorte passivo necessário (suscitada pelos recorrentes primeiros e terceiro). Alegação de que Secretária Municipal de Ação Social deveria ter integrado o polo passivo da demanda, porque foi quem solicitou autorização para a entrega dos materiais de construção. Fatos analisados sob o enfoque do abuso do poder político e não simplesmente da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. A jurisprudência do TSE foi alterada no julgamento do RO 0603030-63, em 10/6/2021, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell, no sentido de não ser exigido litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso de poder político. Prefeito Municipal considerado agente público responsável. Preliminar rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060026576, de 10/08/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 17/08/2022.*

Ministério Público

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Abuso de poder. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleitos. Prefeito e Secretários. Sentença de parcial procedência. Cassação dos mandatos e inelegibilidade. (...) 4. Preliminar de nulidade por desobediência ao devido processo legal em razão de tratamento desigual entre as partes (suscitada pelos primeiros recorrentes). Alegação de que a Promotora Eleitoral se manifestou após os investigados, fora do prazo comum previsto no art. 22, X, da LC 64/90. Aplicação, por analogia, do inciso XIII do art. 22 da LC 64/90. Atuação do Ministério Público Eleitoral como fiscal da ordem jurídica, não podendo ser considerado parte nem havendo que se falar em desequilíbrio entre as partes ou em violação ao devido processo legal. Ausência de demonstração de efetivo prejuízo aos recorrentes suscitantes. Possibilidade de apresentação do parecer ministerial após as alegações finais dos investigados. Prazos processuais suspensos de 20/12/2020 a 20/1/2021. Resolução 1.123/2019/TREMG. Preliminar rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060026576, de 10/08/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 17/08/2022.*

Prova

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Candidato ao cargo de vereador. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Sentença de procedência. 1) Preliminar de nulidade parcial da sentença (suscitada pelo recorrente). Ilícitude das provas obtidas por meio da busca e apreensão e quebra do sigilo dos dados do telefone celular do investigado já reconhecida, em julgamento anterior, em sede de habeas corpus, por este Tribunal. Prova trazida por empréstimo. Impossibilidade de consideração no julgamento do feito. Inadmissibilidade, também, das provas diretamente dela derivadas. Preliminar acolhida. Decretação da nulidade da sentença na parte que adota como fundamento a prova considerada ilícita. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060080829, de 09/08/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 18/08/2022.*

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Candidato ao cargo de vereador. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Sentença de procedência. (...)Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e econômico. Argumentação para condenação baseada em provas consideradas ilícitas. Ausência de prova idônea que pudesse caracterizar captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e econômico. Não comprovação dos ilícitos eleitorais alegados na inicial. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060080829, de 09/08/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG, Tomo 148, de 18/08/2022.*

AÇÃO PENAL**Foro privilegiado**

“INQUÉRITO POLICIAL – ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL – PREFEITO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – FATOS CRIMINOSOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS ANTES DO INÍCIO DO MANDATO E ESTRANHOS ÀS FUNÇÕES PÚBLICAS – DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. – Inquérito policial instaurado contra Prefeito Municipal em razão de indícios de irregularidades na arrecadação e nos gastos de sua campanha nas eleições de 2020, em suposta infringência à norma do art. 350 do Código Eleitoral. – O Supremo Tribunal Federal, na questão de ordem na AP nº 937/RJ, restringiu a aplicação do foro por prerrogativa de função aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, o que não é o caso dos autos. – Na espécie, como a suposta prática delitiva teria ocorrido antes do início do exercício do cargo de prefeito pelo investigado e, conseqüentemente, não tem relação com as suas funções públicas, é competente o Juízo de primeiro grau para a supervisão do inquérito policial e o processamento e o julgamento de eventual ação penal eleitoral. Declarada a incompetência deste Tribunal para análise e processamento do feito, determinando-se o envio dos autos ao Juízo da 274ª Zona Eleitoral – Tupaciguara.” *Ac. TRE-MG no IP nº 060007540, de 24/08/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 29/08/2022.*

“Reclamação. Preservação da competência do Tribunal. Art. 152 do RITRE–MG. Investigação instaurada em desfavor de Deputado Estadual. Foro por prerrogativa de função. Investigação de possível cometimento do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Alegação de que a supervisão das investigações empreendidas contra Deputado Estadual deve ser deslocada para o âmbito do TRE/MG, diante do foro por prerrogativa de função do investigado. A competência deste Tribunal, quando da possibilidade de envolvimento de Deputado Estadual em ilícito eleitoral, alcança a fase de investigação. Cabimento da reclamação. Competência do Tribunal reconhecida. Requerimento de trancamento do Inquérito Policial. Impossibilidade. Não é essa a finalidade da reclamação. Investigação incipiente. Reclamação procedente em parte, para determinar que a supervisão das investigações seja deslocada para o TRE–MG.” *Ac. TRE-MG na Reclamação nº 060021671, de 10/08/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJE de 18/08/2022.*

CRIME ELEITORAL

Falsidade ideológica

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOLO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. (...) MÉRITO. Falsidade ideológica eleitoral. Dolo não comprovado. Prestação de contas. Conta bancária duplicada. Omissão de informações. O crime de Falsidade ideológica eleitoral, se configura com a comprovação do dolo específico, ou seja, que o agente teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais. Ausência de comprovação de que os recorridos agiriam com dolo específico. Ausentes provas que tenha ocorrido omissão na prestação de contas. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac TRE-MG no RCE nº 060003766, de 10/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 19/08/2022.*

ELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES

Filiação partidária

“ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. Conforme jurisprudência já consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a discussão sobre filiação partidária é inviável em requerimento de registro de candidatura. O pretense candidato para contestar e regularizar a situação de situação de sua filiação partidária, deverá fazê-lo em procedimento próprio, de acordo com o rito estabelecido pelo art. 19, §2º, da Lei 9.096/1995. Precedente. Documentos produzidos unilateralmente pelos interessados – tais como fotografias, ficha de filiação, ata de convenção partidária, declarações e

certidões subscritas por dirigentes partidários –, por si sós, não se prestam para comprovar a condição de filiado do pretense candidato. Questão sumulada pelo TSE. Súmula 20. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.” *Ac. TRE-MG no RCand nº 060090433, de 30/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no PSESS de 30/08/2022.*

“ELEIÇÕES 2022 – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MILITAR DA ATIVA – PROIBIÇÃO DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO – IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – REGISTRO DEFERIDO. Ação de impugnação ao registro de candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em razão de ausência de comprovação de filiação partidária pelo prazo mínimo de seis meses antes das eleições. Restou comprovado que o requerente é militar da ativa e, por conseguinte, não poderia filiar-se a partido político, conforme proibitivo do art. 142, § 3º, da Constituição Federal. Em razão do impedimento do requerente de se filiar a partidos políticos, a filiação partidária não lhe pode ser exigida como condição de elegibilidade. Entendimento do TSE (Consulta nº 1014, Resolução de , Relator(a) Min. Gomes de Barros, Publicação: DJ – Diário de justiça, Volume 1, Data 05/07/2004, Página 01). IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE E REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.” *Ac. TRE-MG no RCand nº 060144129, de 30/08/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no PSESS de 30/08/2022.*

Quitação eleitoral

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. Registro de multa eleitoral não paga e não parcelada. Impedimento à obtenção de quitação eleitoral. Art. 28, §§ 2º e 3º, Resolução TSE nº 23.609/2019. AIRC JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.” *Ac. TRE-MG no RC nº 060225456, de 31/08/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado em Sessão de 31/08/2022.*

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. Contas julgadas não prestadas. Eleições 2018. Impedimento à obtenção de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu e até que sejam apresentadas as contas. Súmula TSE nº 42. AIRC JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.” *Ac. TRE-MG no RC nº 060158333, de 30/08/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado em Sessão de 30/08/2022.*

INELEGIBILIDADE***Condenação. Justiça Eleitoral***

“ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO IRREGULAR PARA O PLEITO DE 2014 ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SÓCIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "P", DA LEI COMPLR 64, DE 18/5/1990. – Da alínea "p" extraem-se os seguintes requisitos configuradores da inelegibilidade: (i) a existência de decisão judicial – transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral – reconhecendo a ilegalidade da doação à campanha; (ii) no caso de o infrator ter sido pessoa jurídica, a comprovação de que o impugnado era seu dirigente à época da doação; (iii) a observância do rito previsto no artigo 22 da LC no 64/90 no processo em que foi declarada a irregularidade da doação. A decisão que reconhecer a ilegalidade da doação para campanha eleitoral também acarretará a inelegibilidade do doador pessoa física ou dos dirigentes da pessoa jurídica. Como dirigente, compreende-se a pessoa com poderes de gestão e disposição do patrimônio da pessoa jurídica doadora. – A inelegibilidade se apresenta de forma reflexa ou como efeito secundário da decisão no processo que reconhecer a irregularidade da doação, de maneira que ela só deve ser arguida e declarada no processo de registro de candidatura, caso este seja oportunamente requerido. Na apreciação da inelegibilidade não é preciso perquirir acerca da existência de dolo ou má-fé na conduta do doador; é irrelevante discutir-se a espécie de doação efetuada, se em dinheiro, bens ou serviços. – A jurisprudência tem exigido que o montante doado ilegalmente seja relevante e que a inelegibilidade em exame somente se configura se o montante da doação ilegal for apto a efetivamente comprometer o resultado, a normalidade e legitimidade do pleito, caracterizando, portanto, abuso do poder econômico. – Inexistente erro grosseiro na declaração de contador que realizou a prestação de contas de campanha, conforme demonstram os recibos eleitorais. – Também é certo que o deferimento do requerimento de registro de candidatura do impugnado para concorrer ao pleito de 2018 não vincula que seja analisada a questão novamente no registro de candidatura para as eleições de 2022, vez que se cuidam de processos eleitorais distintos. – Inexistentes elementos firmes que demonstrem ter havido quebra de normalidade, legitimidade e isonomia no pleito de 2014. Nesse sentido, não há falar em incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "p", da Lei Complementar 64/1990, para fins de registro de candidatura. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REGISTRO DEFERIDO.” *Ac. TRE-MG no RC nº 060090603, de 30/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no PSESS de 30/08/2022.*

Condenação criminal

“ELEIÇÕES 2022 – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – DECURSO DO PRAZO DE 08 ANOS DA ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – REGISTRO DEFERIDO. Ação de impugnação ao registro de candidatura

ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em razão de suposta existência de causa inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea e, itens 1 e 9, da Lei Complementar nº 64/90. O impugnado trouxe aos autos cópia da decisão extintiva da punibilidade com data de 23/08/2013, acompanhada da comunicação à Justiça Eleitoral, em que consta que a sentença de extinção da punibilidade foi proferida em 10/09/2013. Considerando-se a data mais recente informada como de extinção da punibilidade – 10/09/2013 – já houve o transcurso do prazo de inelegibilidade de 08 (oito) anos estipulado Lei Complementar nº 64/90. Por não mais existir a causa de inelegibilidade a impedir o registro de candidatura do requerente, deve ser julgada improcedente a impugnação apresentada. **IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE E REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.” Ac. TRE-MG no RC nº 060113730, de 30/08/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no PSESS de 30/08/2022**

Desincompatibilização

Entidade de classe

“ELEIÇÕES 2022 – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – MEMBRO DE COMISSÃO DE ENTIDADE DE CLASSE SEM FUNÇÕES DE DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO – DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – REGISTRO DEFERIDO. – Impugnação ao pedido de registro de candidatura ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral, sob o argumento de que, não obstante tenha o impugnado se afastado do cargo de presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Minas Gerais (CREFITO-4), em 31 de maio de 2022, continuou ocupando cargo de representação na entidade representativa de classe nos quatro meses anteriores ao pleito. – Restou demonstrado que o impugnado é integrante de comissão constituída no âmbito do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, que tem por atribuição o acompanhamento dos temas de interesse da entidade em discussão no Poder Legislativo. – Para fins de configuração de causa de inelegibilidade, a interpretação do art. 1º, inciso II, alínea g, item VI, da Lei Complementar nº 64/90 deve se dar de forma restritiva, para alcançar apenas que aqueles que efetivamente tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe. – Nesses termos, membro de comissão que não exerce funções de dirigente, administrador ou representante de entidade de classe mantida pelo poder público não necessita desincompatibilizar-se no prazo de 04 (quatro) meses anteriores ao pleito, conforme previsto no art. 1º, II, g, VI, da Lei Complementar nº 64/90. Impugnação julgada improcedente. Registro de candidatura deferido.” **Ac. TRE-MG no RCand nº 060082554, de 25/08/2022, Rel. Des. Guilherme Mendonca Doehler, publicado no PSESS de 25/08/2022.**

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Fusão. Partido político

“AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. artigo 22–A DA LEI Nº 9.096/1995. PROCEDENTE O PEDIDO. (...) 2. Mérito:– a disciplina legal acerca da justa causa para a desfiliação partidária, sem perda de mandato eletivo, possui assento constitucional no § 6º do art. 17 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.096/95 em seu art. 22–A.– quando dois ou mais partidos políticos se fundem para criar um terceiro completamente novo, deixam de existir em sua formatação original pois, assim como seus estatutos partidários, são cancelados do universo jurídico.– Em que pese a fusão entre partidos não ser mais, de pronto, justa causa para desfiliação de seus membros, em razão da revogação tácita da Resolução nº 22610/2007/TSE, entendo que as consequências dela decorrentes justificam a desfiliação de seus membros, sem perda de mandato.– A fusão de partidos gera incompatibilidades de orientação política que certamente sobrepujam as normas estatutárias. Seria temerário afirmar que o exame pormenorizado das modificações regimentais é referencial suficientemente idôneo para afirmar categoricamente se há, ou não, divergências inconciliáveis, pois, para tanto, seria necessário a valoração subjetiva deste juízo. Nesse sentido, comungo do mesmo entendimento do e. Ministro Carlos Horbach de que, para identificação da justa causa prevista no parágrafo único do artigo 22–A da Lei nº 9.096/1995, imperioso um referencial objetivo aqui representado pela fusão pura e simples.– A discriminação pessoal capaz de ensejar a desfiliação partidária deve ser comprovada em atos ou fatos concretos, em situações específicas que demonstrem claramente as divergências alegadas, o efetivo alijamento do filiado e a influência direta de tais situações no exercício do mandato, o que não ocorreu in casu.– PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.” *Ac. TRE-MG na Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 060017422, de 17/08/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 23/08/2022.*

PESQUISA ELEITORAL

Enquete

“Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Enquete. Facebook. Tutela de urgência indeferida. Na veiculação, ainda que designada como pesquisa eleitoral, não se percebe os rigores exigidos na legislação de regência, nesse tema. Inteligência do art. 33 e incisos, da Lei nº 9.504/97. A publicação amolda–se ao conceito de enquete, sem que se sujeite, antes do prazo inscrito no art. 36, da Lei das Eleições, aos rigores que devem ser observados quando da divulgação de pesquisas eleitorais. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.” *Ac. TRE-MG na Representação nº 060001522, de 03/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG, Tomo 147, de 17/08/2022.*

Requisitos

“REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. (...) Mérito. Alegação de distorção dos dados utilizados para as ponderações de segmentos do eleitorado, relativamente à escolaridade, nível econômico, gênero e faixa etária, comprometendo a fiabilidade da amostra. Cumpridos os requisitos exigidos pela legislação que disciplina a pesquisa eleitoral, não se mostra viável e razoável desprezar os dados coletados pelas representadas. Art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.” *Ac. TRE-MG na REPRESENTAÇÃO nº 060047129, de 17/08/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no PSESS de 17/08/2022.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Doação

Fonte vedada

Concessionária e permissionária de serviço público

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. RECURSO ESTIMÁVEL. FONTE VEDADA. PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. TAXISTA. EM SE TRATANDO DE TAXISTA E DIANTE DO OBJETO DA DOAÇÃO, NÃO HÁ COMO SEPARAR A ATIVIDADE EXERCIDA PELA DOADORA DA PRÓPRIA PESSOA FÍSICA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A R\$ 1.000,00, VALOR CONSIDERADO DIMINUTO. A APLICAÇÃO DESSES PRINCÍPIOS INDEPENDE DA NATUREZA OU DA ORIGEM DA FALHA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060029161, de 10/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, Publicado no DJEMG de 17/08/2022.*

Limites

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 10% - DOADOR ISENTO - DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA REALIZADA. Julgamento antecipado do mérito em 1ª instância. Sentença que indeferiu de plano os pedidos formulados na petição inicial, inclusive de quebra de sigilo fiscal. Impossibilidade de concessão da tutela de urgência requerida em grau recursal, sob pena de supressão de instância. Aferição do limite de doação previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 a ser realizada de forma objetiva, com base no valor dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição e constantes da declaração de ajuste anual do imposto de renda. Em caso de apresentação da declaração anual, ainda que por pessoa isenta, não aplica-se como parâmetro para o limite de doação financeiras a

campanhas eleitorais, por presunção, o teto fixado pela Secretaria da Receita Federal para isenção do Imposto sobre a Renda. Necessidade de instrução do feito, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para cassar a sentença e determinar o retorno do feito à origem, para prosseguimento, conforme o rito do art. 22 da LC 64/90.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060014898, de 17/08/2022, Rel. designado Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 24/08/2022.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Ação julgada procedente. Condenação ao pagamento de multa no percentual de 30% do valor em excesso, correspondente a R\$2.972,69 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Determinação da anotação de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos. O TSE delimitou que, para ser considerada na aferição da regularidade da doação eleitoral, a declaração retificadora do imposto de renda deve ser apresentada até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal. A retificação da declaração de imposto de renda foi realizada em 23/12/2021, ou seja, após o oferecimento da representação que ocorreu em 25/10/21. Assim, não deve ser considerada para fins do cálculo do limite para a doação. Na primeira declaração do Imposto de Renda, apenas constou bens imóveis, móveis e direitos, não havendo nenhum rendimento tributável. Conclui-se que a recorrente extrapolou o limite permitido em lei para doação em R\$ R\$2.286,69, o que atraiu a sanção de multa prevista no § 3º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97, fixada pela sentença em 30% (trinta por cento) sobre a quantia doada em excesso. Entretanto, em que pese a assertividade da sanção imposta, o cálculo do valor da multa encontra-se errado, tendo sido apurado usando-se a porcentagem de 130% (cento e trinta por cento), o que impõe a correção da decisão a quo, neste ponto, para que conste como valor da multa arbitrada o quantum de R\$ 686,00. Recurso a que se dá parcial provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060011193, de 17/08/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 23/08/2022.*

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDIMENTO JULGADO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. Doação acima do limite legal. Valor doado à candidata reconhecido pelo recorrente. Alegação de que os rendimentos auferidos pelo recorrente e esposa devem ser somados, pois são casados em regime de comunhão parcial de bens. Pedido de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes do TSE e do TRE/MG. Somente são somados os rendimentos do casal, quando o regime de bens for o de comunhão universal. A fixação do valor limite de doação deve considerar rendimentos brutos auferidos em exercício anterior ao da doação, somando-se os rendimentos tributáveis, dos rendimentos isentos e não tributáveis, e dos rendimentos com tributação exclusiva Valor base para cálculo do percentual de 10% previsto no art. 23, § 1º da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. Inviabilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diferença entre as naturezas procedimentais das prestações de contas eleitorais e as representações por doação acima do limite. Valor doado a maior supera quase 10 vezes o limite de R\$ 1.064,10, fixado pela jurisprudência da Corte como parâmetro que autoriza a aplicação dos referidos princípios nos processos de

prestação de contas de campanha eleitoral. A multa por doação de pessoa física acima do limite legal deve ser fixada no patamar de 100%. Integralidade do valor doado em excesso é irregular. Imposição de multa de baixo valor não cumpre a função pedagógica de coibir a prática de doação em excesso. Determinação de lançamento no histórico do recorrente do ASE relativo à inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/1990, apenas para fins de aferição, em eventual pedido de registro de candidatura. Precedentes. Multa reduzida para o valor correspondente a 100% do valor extrapolado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." *Ac. TRE-MG no RE nº 060017587, de 10/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 17/08/2022.*

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Contratação

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. Os extratos bancários contidos nos autos abarcam o período compreendido entre 5/10/2020, quando a conta bancária foi aberta e o dia 19/11/2020, ocasião em que o documento foi impresso. A aparente incompletude dos documentos decorreu, na verdade, no atraso para abertura da conta bancária, além da ausência de movimentação financeira das contas ‘Outros recursos’ e ‘Fundo Partidário’. Assim, o único dado desses extratos é o registro inicial, data de abertura da conta, com saldo zerado. O problema grave foi o saque da totalidade dos recursos do FEFC, o que acarretou a incongruência entre a movimentação contidas nos extratos e as despesas efetivamente realizadas pela candidata. Quanto ao pagamento em espécie de todos os prestadores de serviço, a legislação eleitoral é taxativa ao disciplinar as formas de pagamento de despesas eleitorais, estabelecendo, como regra, a emissão de cheque, a transferência bancária (redação do art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019 na época do pleito). O pagamento em espécie só se admite em relação aos gastos de pequeno vulto, desde que haja constituição de reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) até 2% dos gastos contratados, vedada a recomposição, conforme art. 39 da Resolução TSE 23.607/2019. A candidata aplicou a totalidade dos valores recebidos em FEFC para o pagamento de pessoal, em espécie, excedendo o limite e ainda não constituiu fundo de caixa, conforme informação contida no parecer técnico, não apresentando motivos que fundamentaram o pagamento dos contratados em espécie. Demais disso, a irregularidade está associada a ausência dos esclarecimentos a respeito do motivo pelo qual os contratos de prestação de serviços forma firmados no dia 14/11/2020, ou seja, um dia antes do pleito. Os contratos preveem a carga horária diária de 8 horas, dias a combinar, previsão incompatível com a contratação para trabalho por apenas um dia, na véspera do pleito. A leitura do contrato não deixou claro o período de prestação dos serviços, ofendendo a transparência exigida pelo art. 35, §12, segundo o qual os contratos que versem sobre despesas de pessoal devem detalhar "a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado". Assim, conforme previsto no art. 79, §§1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, a candidata deverá recolher o valor de R\$1.000,00 ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária. Considerando o valor de

R\$1.000,00, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que as contas seja aprovadas com ressalvas. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. MANTIDO O RECOLHIMENTO DE R\$1.000,00 AO ERÁRIO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060007372, de 05/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 17/08/2022.*

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS. (...) 3. As contratações, pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devem observar com maior rigor os postulados norteadores da realização de despesas com dinheiro público, como os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade. Além disso, tais contratações devem evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que sejam, de forma satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060048071, de 19/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 26/08/2022.*

Registro de gastos

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS EM PRIMEIRO GRAU. DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS SEM CORRESPONDENTE REGISTRO DE CESSÕES, LOCAÇÕES, PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM OU DESPESAS COM GERADORES DE ENERGIA. Os gastos com combustível de veículo utilizado pelo candidato na campanha eleitoral não precisam ser declarados, conforme art. 26, §3º, "a", da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Contudo, quando se opta por declará-los, na própria prestação de contas, deve haver vinculação com o veículo por meio do qual se realizou aqueles gastos. O art. 35, §11, da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece, em complementação ao dispositivo legal, que as despesas com combustível são considerados gastos eleitorais apenas para abastecimento de veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que sejam declarados originalmente na prestação de contas. No caso, o recorrente alegou que o combustível foi utilizado em veículo próprio, porém não apresentou documentação comprobatória ou relatório do qual constasse o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, conforme art. 35, §11, da Resolução TSE 23.607/2019, de modo que os gastos realizados não podem ser considerados despesas de campanha. A irregularidade representa vício grave por violar a legislação eleitoral. Contudo, esta Corte já decidiu que valores de irregularidades abaixo de R\$1.064,10 ensejam a ressalva das contas. Precedente. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060078152, de 10/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 17/08/2022.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO***Documentação***

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Diretório municipal. Sentença. Contas desaprovadas. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa (suscitada de ofício). Sentença que desaprova as contas por não apresentação de mídia eletrônica. Mídia apresentada após o parecer conclusivo, mas não conhecida pela sentença. Não expedição de relatório de diligências. Ofensa ao procedimento de prestação de contas e aos princípios do contraditório e da não surpresa. Prejuízo ao prestador de contas. Precedente do TRE-MG. Anulação da sentença. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA” *Ac. TRE-MG no RE nº 060044758, de 24/08/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 29/08/2022.*

Fundo partidário

“AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. EXECUÇÃO DO DÉBITO. PEDIDO DE PENHORA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. Agravo interno contra a decisão que indeferiu o pedido da União de penhora de recursos oriundos do Fundo Partidário mediante desconto das futuras cotas do Fundo Partidário a serem recebidas pela agremiação partidária. Alegação de que a impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário não é absoluta, conforme precedentes de regionais e do c. Tribunal Superior Eleitoral. Precedente do c. TSE (REspEI n. 0602726- 21.2018.6.05.0000, Salvador – BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 48, Data 21/03/2022). Art. 833 XI, do CPC. A impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário é a regra, devendo ser admitida excepcionalmente sua constrição. Consignação no voto sobre a necessidade de ponderação "sobre a natureza da dívida em execução e a proporcionalidade da constrição". Precedente posterior do TSE. ED em ED em Agr em PC 060182880, julgado em 28/4/2022. Questão da impenhorabilidade revisitada. Fixação do entendimento de que se admite a constrição de recursos do Fundo Partidário na fase de cumprimento de sentença com o objetivo de adimplir dívida com a União quando houver o requisito da voluntariedade do partido. Caso dos autos. Ausência de voluntariedade. Débito que se pretende satisfazer decorrente do recebimento pelo partido de recursos de origem não identificada, sem origem no fundo partidário. Impossibilidade de flexibilização da impenhorabilidade. Agravo interno a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no Cumprimento de Sentença nº 000029670, de 24/08/2022, Rel. designado Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 30/08/2022.*

Penalidade. Suspensão

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA– PSDB– ELEIÇÕES 2020. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. Consta, nos autos, que o Órgão de Direção Municipal do

Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB teve suas contas de campanha desaprovadas, bem como determinada a suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, em razão de não abertura de conta bancária específica de campanha. (...) Porém, no que se refere à suspensão de novas quotas do Fundo Partidário, este Tribunal tem se pautado pela aplicação de sanção de um a três meses, nos casos de ausência de conta bancária específica de campanha. Recurso a que se dá parcial provimento, para manter a desaprovação das contas e reduzir para três meses a suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060106104, de 24/08/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 29/08/2022.*

Programa de participação política das mulheres

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. (...) A falha verificada nas contas, consistente em divergências entre o valor registrado no Demonstrativo de Obrigações a Pagar e aquele contido no Passivo Circulante constante do Balanço Patrimonial gera apenas ressalvas nas contas, por se tratar de impropriedade que não compromete a regularidade, nem a confiabilidade das contas. A quantia de R\$7.358,69, não aplicada em programas de incentivo à participação política das mulheres no exercício financeiro de 2017, deverá ser aplicada nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que julgar essas contas, com base na anistia prevista no art. 2º da EC 117/2022, caso não tenha sido aplicada nas formas previstas nos arts. 55–A e 55–B da Lei 9.096/95. Assim, a ausência de aplicação da importância de R\$7.358,69 em ações afirmativas destinadas às mulheres no ano de 2017 não ensejará qualquer condenação no julgamento dessas contas. Nesse sentido, recente julgado da Corte do TSE na PC 060183135/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 28/4/2022. O controle dessa aplicação deverá ser realizado pela Unidade Técnica deste Tribunal. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de utilização da quantia de R\$7.358,69 em benefício das mulheres nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que julgar essas contas, sob pena de aplicação da penalidade prevista na parte final do §5º do art. 44 da Lei 9.096/95, com redação dada pela Lei 13.165/2015, caso não tenha havido essa aplicação nas formas previstas nos arts. 55–A e 55–B da Lei 9.096/95.” *Ac. TRE-MG na PCA nº 060008453, de 10/08/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 17/08/2022.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens de uso comum

“ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PLENÁRIA REALIZADA EM IMÓVEL PÚBLICO - MULTA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO - VALOR DA MULTA REDUZIDO PARA O MÍNIMO LEGAL.A questão trazida aos autos diz respeito à configuração ou não de propaganda eleitoral irregular decorrente da realização de evento eleitoral nas dependências de imóvel público cedido a entidade beneficente de natureza privada e a

possibilidade de aplicação de multa. A alegação de desconhecimento de que o imóvel era de propriedade do município de Contagem e não de propriedade privada não tem relevância suficiente para afastar a imposição da penalidade. Isso porque, mesmo que se provasse a impossibilidade de conhecimento de tal fato, o imóvel em questão, para fins eleitorais, deve ser considerado bem de uso comum, nos termos do § 4º art. 37 da Lei nº 9.504/97, em razão das características das atividades ali desenvolvidas por associação privada. A aplicação de multa pela veiculação de propaganda em bens públicos ou de uso comum, em regra, depende do descumprimento da notificação para restauração de bem (art. 37, §1, Lei nº 9.504/97). Em casos como o dos autos, porém, de realização de evento eleitoral do tipo reunião ou plenária, considerada a natureza instantânea da infração, que impossibilita a restauração do bem utilizado de forma irregular, a jurisprudência tem dispensado a prévia notificação judicial dos interessados para a aplicação de multa. Quanto ao valor da multa, porém, atento aos dogmas da proporcionalidade e razoabilidade, considera-se que deveria ter sido aplicada no mínimo legal, vez que não há notícias nos autos da prática reiterada desse ilícito eleitoral pelos recorrentes. Recurso a que se dá parcial provimento, para fins de redução do valor da multa." *Ac. TRE-MG no RE nº 060055604, de 23/08/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 30/08/2022.*

Direito de resposta

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2022. DIREITO DE REPOSTA. (...) Mérito. Prejudicial de Mérito– não preservação das provas. Rejeitada. Sustenta o recorrente, que, no caso dos autos, o mérito restou prejudicado, em razão de que os endereços da URLs se encontram indisponíveis, pelo que ficam prejudicados os pedidos de sua remoção e do próprio direito de resposta. Todavia, em que pese seus argumentos, o fato de a URL de seu feed ter sido removida nada impede o exercício do direito de resposta, não sendo imprescindível a sua veiculação na mesma URL da mensagem ofensiva veiculada, mas, sim, no espaço de sua página do feed, nos termos do art. 58, § 3º, IV, "a", "b" e "c" da Lei nº 9.504/97. Logo, não há que se falar em prejudicial de mérito, por não preservação das provas. Nos termos do art. 58, do CPC, "A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social". Ao julgar o pedido, considere que houve, na peça publicitária, ofensa à honra do recorrido, Fernando Damata Pimentel, configurando a veiculação de notícia sabidamente inverídica com cunho difamatório, uma vez, conforme os documentos trazidos aos autos, os cargos em comissão em sua gestão não chegaram ao total de 6.200, sendo um número infinitamente inferior ao apontado pelo recorrente em sua publicação. Assim, existindo registros nos órgãos oficiais, dotados de fé pública, sobre o quantitativo de cargos em comissão atribuídos ao Poder Executivo na Gestão do recorrido, não é crível que se permita informação falsa possa ser utilizada na propaganda eleitoral, sob o pretexto de que se está realizando crítica ao recorrido, candidato à Deputado Federal. Se, por um lado, há a liberdade de expressão do pensamento, direito fundamental que assegura a atuação do cidadão no campo político, por outro, mas não menos importante,

impõe-se a necessidade de que as campanhas ocorram dentro dos limites legais. Ocorrência de veiculação de informação sabidamente inverídica. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que concedeu ao recorrido o exercício do direito de resposta, bem como julgo prejudicada a análise da Medida Cautelar/ Tutela Provisória de Urgência nº 0603199-43, em razão do pronto julgamento do recurso.” *Ac. TRE-MG no RE 060154351, de 25/08/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado no PSESS de 25/08/2022.*

REPRESENTAÇÃO

Legitimidade ativa

“REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. Preliminar de ilegitimidade ativa. Acolhida. Atuação do Partido dos Trabalhadores - PT de forma isolada, apesar de fazer parte da Federação Brasil da Esperança (Fé Brasil), cujo deferimento ocorreu no dia 24/5/2022. Impossibilidade. Art. 11-A da Lei nº 9.096/95. Art. 4º, §1º, da Resolução nº 23.670/2021/TSE. Preliminar acolhida para reconhecer a ilegitimidade ativa do Partido dos Trabalhadores - PT e extinguir o processo, sem resolução de mérito em relação a esta agremiação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que até o presente momento o PSD não integra nenhuma federação, não há óbice quanto à sua legitimidade ativa para causa, razão pela qual deve prosseguir o feito em relação a ele. (...)” *Ac. TRE-MG na Representação nº 060047129, de 17/08/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no PSESS de 17/08/2022.*

Litispêndência

“Recurso eleitoral. Representação por captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e Vice Prefeito. Reeleição. Sentença de procedência. Cassação dos mandatos, multa e inelegibilidade. (...) Preliminar de litispêndência (suscitada pelo Juiz Guilherme Doehler). Alegação de litispêndência entre ação de investigação judicial eleitoral e representação por captação ilícita de sufrágio com fundamento em identidade jurídica-base. Fato presente nas duas iniciais. Primeira ação ajuizada por partido político. Segunda ação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral. Extrai-se do art. 337, § 2º, do CPC que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Polos ativo e passivo diferentes. Inexistência de total identidade entre causas de pedir e pedidos. A AIJE com base no art. 22 da LC nº 64/90 não se confunde com a representação por captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Requisitos para a configuração do ilícito e sanções previstas diferentes. O objeto e o bem jurídico tutelado dessas duas ações também são diversos. Ausência do preenchimento das exigências previstas no CPC para a caracterização de litispêndência. Possibilidade de reconhecimento da litispêndência, que se extrai da jurisprudência do TSE, como excepcional. No caso concreto, não há que se falar em repetição de ações. Preliminar de litispêndência rejeitada. (...)” *Ac.*

TRE-MG no RE nº 060045709, de 17/08/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 24/08/2022.